



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500410-73.2022.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante VANILDO ALVES DOS REIS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500410-73.2022.8.26.0111
Apelante: Vanildo Alves dos Reis
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Cajuru
Juiz: JOSÉ OLIVEIRA SOBRAL NETO
Voto nº 17725

Apelação – Furto praticado durante o repouso noturno- Recurso defensivo – Materialidade a autoria comprovadas - Pretendida absolvição pelo princípio da insignificância – Não acolhimento – Princípio que, além de não ostentar previsão expressa na legislação penal, legitima a violação de bens jurídicos eleitos como fundamentais pelo constituinte e incentiva a reiteração criminosa – Conduta socialmente relevante – Réu portador de maus antecedentes e reincidente– Pena retificada, corrigindo-se erro material da sentença - Regime intermediário bem estabelecido, diante dos maus antecedentes e reincidência – Substituição penal inviável.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Vanildo Alves dos Reis** contra a r. sentença de fls. 170/180, cujo relatório adoto, que o condenou como incurso no artigo 155, “caput”, e § 1º, do Código Penal, às penas de 01 ano, 08 meses e 29 dias de reclusão, no regime semiaberto, além de 16 dias-multa.

Pelas razões de fls. 206/220, busca a defesa a absolvição por aplicação do princípio da insignificância. Em caráter subsidiário, requer o abrandamento do regime prisional e a substituição da carcerária por restritivas de direitos.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 224/226.

Nesta instância, a d. Procuradoria de Justiça ofertou parecer pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 232/236).

Não houve oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

Vanildo Alves dos Reis foi condenado porque, nas
Apelação Criminal nº 1500410-73.2022.8.26.0111 -Voto nº

circunstâncias descritas na denúncia, subtraiu, para si, um galão de vinte litros de óleo Diesel, avaliado em R\$ 140,00, pertencente a Onadir A. F.

No mérito, a teor do disposto no art. 252, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, os fundamentos da r. sentença devem ser ratificados, pois escorada a decisão nas provas amealhadas na fase do procedimento informativo, com ressonância posterior em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, **com reparo pontual no tocante à dosimetria, como se verá.**

De fato, a materialidade vem demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), auto de exibição e apreensão (f. 05), auto de avaliação (f. 13), laudo pericial (fls. 22/30), bem como pela prova oral colhida.

A autoria está igualmente comprovada e não é objeto de insurgência defensiva.

Com efeito, os elementos de prova colhidos apontam de forma segura para a autoria do apelante, que admitiu a conduta em solo policial, confissão bem amparada pelos demais elementos de prova angariados, notadamente as palavras da vítima e testemunha policial civil Luciano P. S., este que confirmou, em juízo, a identificação do réu, pessoa já conhecida dos meios policiais, como o autor da conduta por imagens de câmera de segurança da vizinhança.

Por outro lado, aduz a defesa que é caso de absolvição por aplicação do princípio da insignificância. Contudo, razão não lhe assiste.

Segundo parcela da doutrina e da jurisprudência, a insignificância seria uma causa de exclusão da tipicidade, cuja incidência verificar-se-ia nos casos em que a conduta, embora formalmente típica, é despida de tipicidade material, por não expor a perigo ou lesionar de forma relevante e intolerável o bem jurídico tutelado pelo tipo penal.

Contudo, a despeito das respeitáveis vozes em contrário, deve ser ponderado que referido princípio, além de não ostentar previsão expressa na legislação penal, legitima a violação de bens jurídicos essenciais para o convívio social harmônico e incentiva a prática de novas condutas criminosas.

Como consequência do pequeno valor da coisa furtada, o legislador previu a agentes primários a figura do “furto privilegiado” consagrada no artigo 155, §2º, do Código Penal, mas não a atipicidade penal do fato.

Sobre o assunto, precedente desta Câmara (grifos nossos):

**Recurso em sentido estrito - Acusação da prática de furto
Rejeição da denúncia por atipicidade da conduta com
base no princípio da insignificância – Impossibilidade -
Princípio que se constitui em mera construção
doutrinária não amparada pela legislação vigente - Inicial
acusatória que preenche os requisitos legais - Prosseguimento
do feito determinado. Recurso ministerial provido (Recurso
em Sentido Estrito 1506059-46.2018.8.26.0309; Relator Des.
Mauricio Valala; Data do Julgamento: 12/09/2019)**

Ainda que assim não fosse, trata-se de réu que ostenta maus antecedentes e é reincidente, circunstâncias que evidenciam sua recorrência no meio ilícito e indicam que a medida tampouco seria socialmente recomendável.

Destarte, a conduta é formal e materialmente típica, e socialmente relevante, inexistindo demonstração de necessidade extrema capaz de justificar o excepcional afastamento das consequências jurídicas inerentes ao ilícito praticado.

No que se refere à reprimenda, a pena-base foi justificadamente exasperada em função dos maus antecedentes, fixada em 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Na segunda fase, o réu foi beneficiado com a compensação entre a confissão (extrajudicial) reconhecida e a reincidência.

Na sequência, presente a majorante relativa à prática do crime durante o repouso noturno, a pena foi fixada em 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, e 16 (dezesesseis) dias-multa.

Neste ponto, promove-se correção, de ofício, de erro material

verificado. Com efeito, promovido o aumento em 1/3 estabelecido no artigo 155 §1º do Código Penal, a pena resulta, em realidade, o patamar de 01 ano e 06 meses de reclusão, mais o pagamento de 14 dias-multa.

No que se refere ao regime prisional, sem sorte a defesa ao buscar o abrandamento. A despeito do “quantum” da pena, o regime intermediário foi bem fixado, considerando os maus antecedentes e a reincidência do apelante, circunstâncias evidenciadoras da sua habitualidade delitiva e da insuficiência do regime mais brando para as finalidades retributiva e preventiva da pena, a teor do artigo 33, §3º e 59, ambos do Código Penal.

Por fim, a despeito do pleito recursal, portador de maus antecedentes e reincidente, o apelante não faz jus à substituição penal, a teor do artigo 44, inciso II e III do Código Penal, medida que não se mostra socialmente recomendável.

E já se decidiu:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. ART. 33, § 2º, "C", e § 3º, DO CP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, III, DO CP. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

3. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas 718 e 719 do STF, prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o

permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

4. Em que pese tenha sido estabelecida pena inferior a 4 anos de reclusão, tendo sido desfavoravelmente valoradas circunstâncias judiciais, resta justificado o agravamento do regime prisional, sendo adequada e suficiente a aplicação do regime semiaberto para o cumprimento inicial da reprimenda, nos termos do art. 33, §2º e § 3º, e art. 59, ambos do Código Penal.

5. O art. 44, III, do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal por restritiva de direitos se "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente".

6. No caso em análise, tendo sido reconhecidas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agravante, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, não é admissível a concessão do benefício, sem que se possa inferir bis in idem ou arbitrariedade em tal conclusão.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 789.043/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 20/3/2023.)

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso interposto por **Vanildo Alves dos Reis**, corrigindo de ofício, erro material na dosimetria para constar a pena definitiva em 01 ano e 06 meses de reclusão, mais o pagamento de 14 dias-multa, mantida, no mais, a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

JUSCELINO BATISTA

Relator